



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192701900050
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 622/2020
RECORRENTE : 1ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : ABA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE
MADEIRAS EIRELI
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 148/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

PAT lavrado em 01/08/2019, em decorrência de ausência de entradas de mercadorias (madeiras) constatado em verificação do estoque, conforme planilha de fls. 04 a 05 e versos, apurando estoque a descoberto. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 173, § 1º, c/c artigos 310 e 406-C, § 2º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, X, "a", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET (fl. 101/verso), apresentou defesa tempestiva em 03/09/2019 (fls. 106 a 118). Argumentou que há erro na apuração pelo autuante quando não distinguiu as operações discriminadas em quantidades (m3), daquelas indicadas como unidades (peças). Diz a defesa que, as notas fiscais 19, 20, 27, 28, 29, 30, 33, 36, 39, 40 e 41, foram emitidas por quantidade em peças, não sendo traduzida para a metragem (m3) em relação às outras operações pelo Fisco autuante. Aduz a impugnante que há erro em relação a NF nº 14 em que o autuante considerou como sendo de 1.018 M3, quando o correto é 10,18 m3.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 137 a 139), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela improcedência da ação fiscal, entendendo e fundamentando que, de fato, o autuante, não converteu as quantidades discriminadas por unidade em diversas NFs de entradas relacionadas na planilha que ampara a autuação. É o breve relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorreu por que o sujeito passivo deixou de registrar entradas em seu estabelecimento constatado através de levantamento fiscal das entradas e saídas, resultando em saldo negativo dos estoques de madeiras no estabelecimento, ou seja, efetuou vendas superiores às entradas no estabelecimento.

O sujeito passivo regularmente notificado, apresentou sua impugnação na qual trouxe questões de ordem relativas a erro na elaboração do demonstrativo de entradas x saídas quanto as medidas utilizadas nas entradas, em algumas notas fiscais em m³ e, em outras quantidades em peças, que deveriam ser convertidas para a mesma medida, afim de validar o ato. Argumentou também que em relação à NF 14, havia inconsistência na indicação de 1.018 M³ quando o correto para o item era de 10,18 m³. Argumentou ainda pela inconstitucionalidade da multa aplicada, pedido redução para 5% do valor.

Na manifestação do Autor do feito fiscal, apresentou novos cálculos corrigido aquilo que contestado na impugnativa, resultando em estoque a descoberto sem documento fiscal de entrada de 189,44 M³ ao preço de R\$ 440,00 totalizando R\$ 83.353,60 corrigido para R\$ 90.345,54 – aplicando multa de 20% sobre o valor de R\$ 90.345,54 – resultando em R\$ 18.069,11. Esse o valor considerado como devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Todavia, submetido os autos ao douto Representante Fiscal, exarou o seguinte despacho. Fls. 156/158

“... Da análise dos autos no que concerne à legislação tributária que versa sobre a obrigatoriedade de registro de documentos fiscais de aquisição de mercadorias, razão cabe ao fisco quanto á acusação constante na inicial.

O Regulamento do ICMS-RO explicita no seu artigo 310 que “O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 70)

Com o advento do Ajuste SINIEF 02/09 foi instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD e o Livro Registro de Entradas passou a ser escriturado digitalmente a parti de abril de 2010.

RICMS-RO

DA ESCRITURAÇÃO FISCA DIGITAL – EFD (NR ada pelo Decreto 14413, de 17.07.09 – AJ. SINIEF 02/09 – efeitos a partir de 08.04.09)

SUBSEÇÃO I

DA INSTUIÇÃO DA EFD

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se a utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

[...]

§3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10) – Livro Registro de Entradas;

O sujeito passivo não nega a falta de registro dos documentos fiscais, limita-se a argumentar a falha no levantamento fiscal que em muito o prejudicou quanto ao elevado montante do crédito tributário, além de entender que a multa é confiscatória.

Verificando o processo, esta Representação constatou que, a respeito dos erros apontados, o autuante, após o julgamento de primeira instancia pela improcedência, elaborou nova planilha com os cálculos adequados, motivo pelo qual acato os novos valores para opinar pela parcial procedência do feito fiscal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Assim, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 894.436,07), entendo que deve ser excluído a diferença em relação a planilha anterior, ficando o novo crédito tributário no valor de R\$ 13.300, conforme demonstrativo a seguir. Fls. 146 a 149

Com essas considerações compreendo que o auto de infração deve ser mantido com o novo cálculo do crédito tributário apresentado e, por via de consequência, reformada a decisão singular de improcedente para parcial procedente o auto de infração.

Assim, do valor lançado no auto de infração de R\$ 894.436,07 apenas o valor de R\$ 13.300,00 é devido, conforme planilha abaixo.

Crédito tributário			
I	Auto de Infração	Parte Improcedente	Parte Procedente
	(a)	(b)	(c) = (a) - (b)
Tributo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Multa	R\$ 894.436,07	R\$ 881.136,05	R\$ 13.300,02
Juros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. Monetária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 894.436,07	R\$ 881.136,05	R\$ 13.300,02

Observações:

I-valores relativos à data da autuação (01/08/2019);

II – O valor da parte procedente, pois, deve ser atualizada na data do efetivo pagamento e

III – Valores da coluna “a” (auto de infração) foram extraídos da peça básica (fl. 02) e os da coluna “b” (parte improcedente), correspondente ao montante corrigido em relação à totalidade inicial do crédito tributário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Consigno que o valor do crédito tributário considerado devido de R\$ 13.300,00, (treze mil e trezentos reais) já fora quitado na sua integralidade conforme comprovado no documento Conta Corrente do Contribuinte f e Relatório de fls. (167 e 168).

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou improcedente para declarar a parcial procedência do auto de infração.

É como VOTO.



Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192701900050
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 622/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : ABA COM. E EXP. DE MADEIRAS EIRELI
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 148/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 009/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO ELETRÔNICO EFD/SPED – OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo não registrou as notas fiscais de entradas na escrituração fiscal digital EFD/SPED, no exercício de 2017. Reforma da decisão singular de Improcedência para Parcial procedência do auto de infração, o crédito tributário devido já está extinto pelo pagamento (fls. 167 e 168). Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração crédito extinto pelo pagamento, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior acompanhado pelos julgadores, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 01/08/2019 - R\$ 894.436,07

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE
*R\$ 13.300,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2023.